

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 18.

Portaria nº 64, publicada no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB)		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede em Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201003571		
PARECER CNE/CES Nº: 582/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), cujo parecer da SERES transcrevo parcialmente abaixo:

Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201003571 em 26/08/2010. (...)

A Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB, código e-MEC nº 1173, é instituição privada com fins lucrativos, originada a partir da unificação das seguintes mantidas: Faculdade Juscelino Kubitschek (...), Faculdade de Administração JK (...), Faculdade de Ciências Biológicas JK (...), Faculdade de Comunicação Social JK (...). O processo de unificação de mantidas foi aprovado pela Portaria nº 1.746, de 22 de dezembro de 2009, publicada no DOU em 24/12/2009, aprovando a nova denominação e extinguindo as instituições de ensino superior unificadas à instituição solicitante. A IES está situada à Qs 01 Rua 212 Lotes 11,13 e 15, Águas Claras, S/N - Região Administrativa III Taguatinga, Brasília – DF. (...)

A Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB é mantida pela Anhanguera Educacional LTDA, código e-MEC nº 2600, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.792/0001-49, com sede e foro na cidade de Valinhos – SP. (...)

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007. (...)

Da Avaliação in loco.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,

que ocorreu no período de 07/12/2010 a 11/12/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 86125.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional; 4: A comunicação com a sociedade; 8: Planejamento e avaliação; 9: Políticas de atendimento aos discentes; e 10: Sustentabilidade financeira.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 86125, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas (...). Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 21/02/2016 a 25/02/2016, e resultou no Relatório nº 124092, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	5
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Considerações da SERES.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4. (...) A IES possui IGC 3 (2014) e CI 4 (2016).

As considerações acima, bem como as demais contidas no relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e

recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

Conclusão.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB, situada à Qs 01 Rua 212 Lotes 11,13 e 15, Águas Claras, S/N - Região Administrativa III Taguatinga, mantida pela Anhanguera Educacional LTDA, com sede e foro na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.

Portanto, levando em consideração o acima exposto, sou de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB).

Desse modo, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede na QS 1, Rua 212, lotes 11, 13 e 15, s/n, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente